

TERMO DE JUSTIFICATIVAS RELEVANTES

OBJETO: Material de consumo para Manutenção - Material de Pintura.

OBSERVAÇÃO 1: Este termo abrange e antecipa as orientações jurídicas mais frequentes nas análises de licitações, servindo também como um guia dos requisitos da instrução processual, sem desconsiderar os normativos vigentes.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados pelo setor técnico, quando for caso.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 5: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.



Assinado com senha por [SES99546] [SENHA] LUIZ HUMBERTO RUFFO CAMURÇA em 24/02/2025 - 14:53hs, [SES98863] [SENHA] EDJARDE SANDRO CAVALCANTE ARCOVERDE em 24/02/2025 - 15:00hs e [SES73527] [SENHA] ARIMATHEUS SILVA REIS em 24/02/2025 - 15:14hs.
Documento Nº: 7111569.57559848-1210 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7111569.57559848-1210>



SESOFN202506122A

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PRODUTO A SER OFERTADO (Art. 18, IX)

O participante deverá apresentar a Ficha Técnica do Produto, correspondente ao item ofertado, contendo todas as características relacionadas ao objeto, tais como, tipo, composição, dimensões e demais referências que comprovem os requisitos mínimos de segurança e qualidade dos produtos e que permitam perfeita análise e aceitação, nos termos da tabela constante no tópico 4.1 do Estudo Técnico Preliminar e Anexo I do Termo de Referência, em conformidade com o artigo 42, da Lei nº 14.133/2021. Objetivando resguardar o interesse público e as condições mínimas necessárias de segurança e qualidade do item a ser ofertado.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 18, IX)

2.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em conformidade com o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Na presente licitação será exigida a comprovação de quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 20% dos quantitativos licitados;

As razões para a indicação do percentual de 20% se dá pela seguinte justificativa:

Devido ao planejamento elaborado para a efetivação do abastecimento dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde de toda a rede estadual de saúde gerida pela Secretaria de Estado da Saúde, de forma centralizada; faz-se necessário a comprovação deste percentual mínimo exigido, para garantir a capacidade de entrega dos itens constantes neste processo licitatório, visto que são itens que possuem demandas específicas e todo o planejamento de aquisição, foi elaborado e quantificado objetivando a não ocorrência de desabastecimento do estoque, evitando assim situações emergenciais.

2.4 (x) A exigência de atestados será restrita às parcelas de valor significativo, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



2.5 Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será

(x) ACEITO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados.

2.6 Capacidade técnico-profissional

2.6.1 Na presente licitação:

(x) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional, com base na seguinte justificativa:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

Para tanto, a Administração deverá avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica. Condição decorrente da previsão contida no artigo 62, da Lei nº 14.133/2021, pela qual se estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Ante todo o exposto, para o presente processo de aquisição, considerando todas as legislações especiais e normativas vigentes; tendo em vista a forma de execução e características do objeto; considerando a não existência de complexidade inerente à execução contratual do objeto a ser adquirido, uma vez que as suas especificações e exigências estão definidas em acordo com as já praticadas pelo mercado específico; considerando também a variável de risco econômico, tendo em conta o valor do objeto e a forma pela qual se dará o pagamento; **esta equipe de planejamento julga não ser necessária tal exigência.**

2.7 Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Não se aplica





1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 18, IX)

2.

Na presente licitação, caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (x) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 5% por cento sobre o valor estimado da parcela pertinente, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Tendo em vista se tratar de aquisição para o fornecimento futuro e o parcelamento dos itens do certame, foi estipulado tal percentual, tendo em vista a totalidade dos valores dos itens, objetivando possibilitar a ampla concorrência deste processo licitatório, não se tornando um critério de exclusão ou limitação das empresas interessadas em participar e que tenham a capacidade de executar as obrigações contratuais estipuladas, sempre de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, conforme Súmula TCU 275.

3. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS (Art. 15)

Não se aplica

4. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS (Art. 16)

Não se aplica

5. INDICAÇÃO DE MARCA OU MODELO DO OBJETO (Art. 41, I)

Não se aplica

6. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS (Art. 41, II)

Não se aplica

7. CARTA DE SOLIDARIEDADE (Art. 41, IV)

Não se aplica

8. FORMAÇÃO DE GRUPO(S)/LOTE(S) (Art. 82, §1º)

Não se aplica



9. ORÇAMENTO SIGILOSO (Art. 24)

Não se aplica

10. INVERSÃO DE FASES (Art. 17, §1º)

Não se aplica

11. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO/CONCORRÊNCIA NA FORMA PRESENCIAL (Art. 17, §2º)

Não se aplica

12. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO UTILIZAÇÃO DOS MODELOS PADRONIZADOS

Não se aplica

13. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Não se aplica

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Luiz Humberto Ruffo Camurça

Chefia do Núcleo de Planejamento de Aquisições de Insumos para a Saúde e Afins
Subgerência de Planejamento das Aquisições e Contratações
Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde
Secretaria de Estado da Saúde
Matrícula nº 178.921-0

Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde

Gerência de Insumos, Bens e Serviços para Saúde
Secretaria de Estado da Saúde
Matrícula: 191.480-4

Aprovado por:

Arimateus Silva Reis

Secretário de Estado da Saúde
Matrícula: 191.365-4



Assinado com senha por [SES99546] [SENHA] LUIZ HUMBERTO RUFFO CAMURÇA em 24/02/2025 - 14:53hs, [SES98863] [SENHA] EDJARDE SANDRO CAVALCANTE ARCOVERDE em 24/02/2025 - 15:00hs e [SES73527] [SENHA] ARIMATEUS SILVA REIS em 24/02/2025 - 15:14hs.
Documento Nº: 7111569.57559848-1210 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7111569.57559848-1210>



SESOFN202506122A